

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, REALIZADA NA SEDE DO SINDICATO NO DIA 30 DE ABRIL DE 2021.

Aos trinta dias do mês Abril de 2021 às 19:00 horas, em segunda convocação na sede do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São João do Caiuá, localizado na Avenida Rio Branco, nº 198 nesta cidade de São João do Caiuá, Estado do Paraná, reuniram em Assembleia Geral Extraordinária os trabalhadores da categoria profissional da agricultura, sócios deste Sindicato e trabalhadores rurais, com base territorial no município de São João do Caiuá e Santo Antonio do Caiuá, conforme Edital divulgado no Comercio local, no Sindicato e nos locais de acesso aos trabalhadores, de acordo com os Artigos 611 e 859 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a finalidade exclusiva de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: 1) Leitura, discussão e aprovação da ata da assembleia anterior; 2) Apreciação, discussão e deliberação sobre o percentual de aumento salarial e outras reivindicações de caráter econômico e social, visando a celebração da Convenção Coletiva de Trabalho ou Dissídio Coletivo; 3) Deliberação sobre a autorização à Diretoria do Sindicato outorgar poderes especiais a essa Diretoria, com objetivo da celebração da Convenção Coletiva de Trabalho. Não havendo possibilidade de negociação coletiva, a instauração do Dissídio Coletiva de interesse da categoria profissional da agricultura, nos limite da base territorial do Sindicato - São João do Caiuá e Santo Antonio do Caiuá; 4) Deliberar sobre a autorização do desconto da contribuição confederativa, de acordo com o que dispõe o Inciso IV, do Artigo 8º da Constituição Federal e da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 10/06/1990. A senhora Presidente, abrindo os trabalhos, solicitou que fossem indicados os nomes para direção dos trabalhos, tendo sido indicados os senhores: Margarete Moreira da Silva para presidente; Josue Barbosa para secretário e Aparecida de Jesus Ramos Souza e Cileide Correa da Silva Santos para escrutinadores. A seguir o Senhor Secretário informou que a assembleia está sendo realizada em segunda convocação, por não haver numero legal de associados presentes para a instalação dos trabalhos em primeira convocação, pois de um total de 165 (cento e sessenta e cinco) associados inscritos no quadro social e em condições de voto, compareceram 56 (cinquenta e seis) associados. A Senhora Presidente declara instalada a Assembleia, passa à leitura do Edital de Convocação e dá cumprimento ao primeiro item da ordem do dia, lendo a Ata da Assembleia anterior, que tendo sido achado conforme foi aprovada por unanimidade. Em seguida, a Senhora Presidente esclareceu o plenário sobre a importância da renovação da Convenção Coletiva de Trabalho, bem como as normas a serem observadas para sua formalização. Informou ainda que em caso de insucesso nas negociações na esfera administrativa, o processo deverá ser encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região para instauração do Dissídio Coletivo. A Senhora Presidente informou à assembleia que a Convenção Coletiva de Trabalho ou Dissídio Coletivo, constituem a forma mais importante e viável pela qual a categoria através do Sindicato, em sua base territorial tem possibilidade de conseguir melhores condições para os trabalhadores na agricultura, esclareceu também que o objetivo da Assembleia é o exame e deliberação das cláusulas que deverão ser pleiteadas na negociação da Convenção Coletiva de Trabalho. A Senhora Presidente apresentou, para a apreciação e discussão do plenário, as propostas da diretoria do Sindicato constando os principais itens de reivindicação, tendo em vista os graves problemas sociais que vem afligindo os trabalhadores rurais e que esta diretoria apresenta as seguintes propostas que foram acolhidas nas bases para serem apreciadas e debatidas pela Assembleia: **CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE** - As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2021 a 30 de abril de 2023 e a data-base da categoria em 1º de maio. **CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA** - A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Trabalhadores Rurais do Plano CNTA**, com abrangência territorial em **SÃO JOÃO DO CAIUÁ**. **CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO** - Fica assegurado aos empregados abrangidos pela presente

Aparecida
Cileide



Convenção Coletiva um Piso Salarial inicial de R\$ 1.467,40. **Parágrafo Primeiro:** Fica estabelecido Pisos Salariais iniciais para as seguintes atividades: Operador de máquinas agrícolas: R\$ 1.907,62 (Piso Salarial acrescido de 30%); retireiro; campeiro responsável por mais de 100 (cem) animais de grande porte: R\$ 2.201,10 (Piso Salarial acrescido de 50%); operador de colheitadeira; tratorista agrícola e motorista rural: R\$ 2.347,84 (Piso Salarial acrescido de 60%); encarregado; supervisor; fiscal; capataz: R\$ 2.494,58 (Piso Salarial acrescido de 70%); gerente, administrador: R\$ 2.934,80 (Piso Salarial acrescido de 100%). **Parágrafo Segundo:** os trabalhadores que recebem por produção farão jus ao salário diário quando não atingirem com sua produção o valor da diária calculada pelo piso salarial estabelecido nesta negociação. **CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL** - Em 1º de maio de 2021, o salário de todos os trabalhadores integrantes da categoria profissional que percebam salários superiores aos Pisos Salariais fixados, serão reajustados pela inflação integral do período, acumulada entre 01 de maio de 2020 a 30 de abril de 2021, (índice divulgado pelo INPC-IBGE). **CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO** - Instituição do salário do substituto nos termos da Instrução Normativa nº 01, do Tribunal Superior do Trabalho. (ITEM X-2) Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido aquele salário igual na função, sem considerar vantagens pessoais. **CLÁUSULA SEXTA - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO** - Estabelecer multa de 2% (dois por cento) sobre o saldo salarial até 20 (vinte) dias de atraso. (Precedente 072 do TST). **PARÁGRAFO ÚNICO** - Ocorrendo erro involuntário do empregador em folha de pagamento de funcionário, assim que o empregador tome ciência do fato, terá de 5 (cinco) a 30 (trinta) dias para corrigir o erro fazendo-se folha complementar. **CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO (RECIPOS)** - Seja assegurado o fornecimento de comprovante de pagamento a todos os trabalhadores, com a identificação do empregado e do empregador, sendo para este: nome completo, CEI ou CNPJ e nome da propriedade rural, com a discriminação das verbas pagas, descontos efetuados e nominando o valor recolhido ao FGTS. **CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO DE DOMINGOS E FERIADOS** - Assegurar que o trabalho eventualmente prestado em dias de domingos e feriados, seja pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal. **PARÁGRAFO ÚNICO** - O trabalho prestado em domingos e feriados, poderá ser compensado em outro dia da semana, desde que previamente negociado entre as partes - empregador e trabalhador, com documento escrito e assinado por ambos, para dar legitimidade ao Acordo. **CLÁUSULA NONA - DIÁRIAS NOS DIAS DE CHUVA OU IMPEDIMENTOS POR FORÇA MAIOR** - O empregado rural fará jus ao salário do dia quando comparecer ao local de prestação de serviço ou ponto de embarque e não puder trabalhar em consequência de chuvas ou de outros motivos alheios a sua vontade. **CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS EXTRAS** - Assegurar que as horas extras tenham um acréscimo de 55% (cinquenta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal, não podendo ultrapassar de duas horas diárias. **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - TRABALHO NOTURNO** - O trabalho noturno como conceituado na lei nº 5.889/73, art. 7º e art. 11º, do Decreto nº 73.626/74, será pago com adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o salário da hora diurna. **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - INSALUBRIDADE** - Será acrescido um adicional de insalubridade de 25% (vinte e cinco por cento), sobre o salário contratual, para os trabalhadores rurais que exerçam atividade diária em estábulos, cavalariças, granjas em geral e piscicultura ou em contato com resíduos deteriorados de animais ou elevado grau de umidade, bem como para os empregados que trabalham ou exerçam atividades debaixo de redes elétricas, doma animais, motorista rural, vigia rural e operadores de máquinas e equipamentos agrícolas. **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Os trabalhadores rurais que exercem atividades em granjas em geral e cavalariças que trabalham em contato com resíduos deteriorados de animais, terão o direito de poderem tomar banho no início e término de cada expediente, garantindo-lhes a existência de instalações apropriadas (banheiros) por serem condições de higiene, devendo ser observadas as

Apresentado Silveira
Assinatura
Assinatura



instruções introduzidas nos itens 31.08.9 e 31.18 a 31.18.4, da NR 31, instituída pela Portaria nº 86, de 03/03/05, publicada no DOU de 04/03/05. **PARÁGRAFO SEGUNDO** - Não será considerado como jornada de trabalho, o tempo limite de 10 (dez) minutos, gastos para a troca de roupa do empregado que necessitam fazê-la tanto no início, meio e fim da jornada diária de trabalho. **PARÁGRAFO TERCEIRO** - Não será considerado como jornada de trabalho, o tempo limite de 10 (dez) minutos, gastos para a troca de roupa do empregado que necessitar fazê-la tanto no início, meio e fim da jornada diária de trabalho. **PARÁGRAFO QUARTO** - O trabalhador para exercer atividade insalubre, não poderá ter menos de 18 (dezoito) anos de idade, devendo se submeter a todos os exames médicos e laboratoriais anualmente. **PARÁGRAFO QUINTO** - A mulher grávida e em período de amamentação não poderá exercer atividade insalubre. **PARÁGRAFO SEXTO** - Permanecendo as condições insalubres ou perigosas constatada em PPRA, se a empresa não vier a suprir com o fornecimento do equipamento de proteção individual e/ou coletivo, pagará aos empregados submetidos a essas condições de trabalho, o respectivo adicional de insalubridade ou periculosidade previsto no Laudo, não cumulando-se. O adicional de insalubridade, quando devido, será pago tomando-se como base o salário mínimo nacional. **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ATIVIDADES COM DEFENSIVOS AGRÍCOLAS** - Será acrescido um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário contratual a todos os trabalhadores que exerçam atividades com defensivos agrícolas e/ou produtos químicos durante a sua aplicação, tendo como período máximo de exposição aos produtos em 4 (quatro) horas diárias, devendo ser observadas as instruções contidas nos itens 31.8 até 31.10.9, da NR 31, de 03/03/05, Portaria nº 86, publicada no DOU de 04/03/05. **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O trabalhador para exercer atividade com defensivos agrícolas, não poderá ter menos de 18 (dezoito) anos, devendo se submeter a todos os exames médicos e laboratoriais a cada 6 (seis) meses. **PARÁGRAFO SEGUNDO** - A mulher grávida ou em período de amamentação não poderá exercer atividade com defensivos agrícolas. **PARÁGRAFO TERCEIRO** - O empregador deverá possuir o receituário agrônomo de defensivos agrícolas e a observar todas as medidas de prevenção nele contida. **PARÁGRAFO QUARTO** - O período de exposição aos produtos químicos que se refere o *caput* desta cláusula abrange desde o preparo, manuseio, transporte e aplicação até a limpeza das embalagens e reservatórios dos produtos. **PARÁGRAFO QUINTO**: nas áreas onde foram aplicados os defensivos agrícolas, os empregadores deverão respeitar o período de carência estipulado no receituário dos agrotóxicos. **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - TRANSPORTE** - Assegurar o fornecimento de transporte gratuito aos trabalhadores, em condições de segurança, com bancos fixos, cinto de segurança, motorista habilitado e seguro coletivo, proibindo o carregamento de ferramentas de trabalho soltas junto das pessoas transportadas, desde o ponto de recolhimento do pessoal até o local de trabalho e vice versa, e de uma propriedade a outra do mesmo empregador, ficando obrigado o empregador efetuar revisão periódica no veículo, devendo ser observadas as instruções introduzidas nos itens 31.16 a 31.16.2, da NR 31, de 03/03/05, Portaria nº 86, publicada no DOU de 04/03/05. **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A fiscalização do transporte constante desta cláusula, ficará a cargo da Polícia Rodoviária ou da Polícia Militar. **PARÁGRAFO SEGUNDO** - Independentemente de quem seja o transportador, a responsabilidade pela integridade física do trabalhador é do proprietário do imóvel rural ou Empresa onde os trabalhos são ou serão executados. Art. 76 da IN nº 76, de 15/05/2009. **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ PARCIAL OU PERMANENTE PARA O TRABALHO** - Na ocorrência de morte ou invalidez por motivo de doença ou por acidente de trabalho atestada pelo INSS, o empregador pagará aos dependentes no primeiro caso e ao próprio empregado na segunda hipótese, uma indenização equivalente 05 (cinco) Pisos Salariais em vigor na data de pagamento do benefício. **Parágrafo Primeiro**: O empregador rural ou equiparado que mantém plano de Seguro de Vida em Grupo ou Planos de Benefícios Complementares ou Assemelhados a Previdência Social, estão isentos

Apresentada a liberação

[Assinatura]



do cumprimento desta cláusula. No caso de seguro de vida com indenização inferior ao estabelecido nesta cláusula, o empregador deverá fazer a complementação. **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO FUNERAL** - No caso de falecimento do empregado, o empregador rural ou equiparado pagará ao beneficiário legal, na forma da legislação previdenciária, numa única vez a título de auxílio-funeral, contra apresentação do atestado de óbito, o valor correspondente a 05 (cinco) Pisos Salariais em vigor na data de pagamento do benefício. **Parágrafo Primeiro:** Esta cláusula não se aplica aos empregadores rurais ou equiparados que oferecem condições mais favoráveis. **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - HORTA COLETIVA OU INDIVIDUAL** - Assegurar que o trabalhador permanente e com família constituída tenha uma horta coletiva ou individual, ao lado de sua residência, para que os produtos contribuam para a melhoria da alimentação própria e de sua família, sendo a área de 20m² (vinte metros quadrados) por pessoa da família do trabalhador rural. Nas rescisões de contrato de trabalho, com ou sem justa causa, a horta não causará ônus ao proprietário e o trabalhador não terá direito a nenhuma indenização pelos produtos da horta. Se o trabalhador, dentro de 90 (noventa) dias não explorar a terra destinada à horta, perderá o direito à mesma, sem causar ônus ao proprietário. **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PRODUTOS DA PROPRIEDADE** - Assegurar que os trabalhadores permanentes que residirem na propriedade, tenham o direito de usufruírem, lenha, leite, e produtos derivados de animais de pequeno porte, para o consumo familiar, gratuitamente, desde que existentes na propriedade. Tais produtos não serão considerados como gratificação, salário utilidade e não incidirá em nenhuma remuneração ou integração a que o empregado tenha adquirido. **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - REGISTRO EM CARTEIRA** - Os empregadores ficam obrigados a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado (trabalhador rural), observada a Classificação Brasileira de Ocupações. **CLÁUSULA VIGÉSIMA - RECONHECIMENTO EM CARTEIRA DE TRABALHO** - Os empregados em propriedades rurais com atividades ligadas a produção da terra, independentemente da comercialização da produção, serão reconhecidos como trabalhadores rurais. Por exemplo: caso de propriedades rurais pertencentes a hospitais, restaurantes, para o consumo da família do proprietário etc. **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - TRABALHO TERCEIRIZADO** - O empregador rural pessoa física ou jurídica poderá contratar empresa prestadora de serviços, conforme previsão na Lei 6.019/1974, sendo lícita esta modalidade de contratação desde que haja contrato legalmente firmado entre o empregador rural e a empresa prestadora de serviços e cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 4º-B, da Lei 6.019/1974. **Parágrafo Primeiro:** Os empregados da empresa prestadora de serviços farão jus ao salário equivalente ao pago aos empregados da contratante, além dos demais direitos previsto na legislação e nesta Convenção Coletiva de Trabalho. **Parágrafo Segundo:** Os trabalhadores vinculados ao contrato de prestação de serviços firmado entre o empregador rural e empresas prestadoras de serviços, manterão enquadramento sindical de trabalhador rural durante todo o período de prestação de serviços. **Parágrafo Terceiro:** A empresa contratante é solidariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços. **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRATO DE TRABALHADORES POR PEQUENO PRAZO** - Fica autorizada a contratação de trabalhadores rurais por pequeno prazo de que trata a alínea "a", do inciso II, do §3º, do artigo 14-A, da Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1.973 (redação introduzida e inserida pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008), desde que cumpridos e observados todos os requisitos do artigo 14-A, da Lei e parágrafos desta cláusula. **Parágrafo primeiro:** Conforme previsto nos parágrafos 8º e 9º, do Art. 14-A, da Lei nº 5.889/73, será acrescido no salário diário do trabalhador o valor referente a 1/6 (um sexto) do salário diário para Repouso Semanal Remunerado, o valor referente a 1/12 (um doze avos) do salário diário para 13º Salário, assim como 1/12 (um doze avos) de Férias, além do adicional de 1/3 (um terço) constitucional das férias, bem como o valor de uma hora "in itinere", correspondente a uma hora extraordinária. **Parágrafo segundo:** deverá ser firmado um contrato de

Equipadora Lilibet
J. J. J.



trabalho escrito em duas vias, destinando uma delas ao trabalhador. O contratante deverá ainda, fornecer ao trabalhador recibo de pagamento referente aos dias trabalhados. **Parágrafo terceiro:** o contrato de trabalho por pequeno prazo deverá mencionar a data de início e término, a atividade que o trabalhador desempenhará, o dia de pagamento, bem como o valor do serviço e se será por dia ou por produção. **Parágrafo quarto:** o contrato de trabalho por pequeno prazo não poderá ser prorrogado. No caso de dispensa do trabalhador antes do término do contrato de trabalho, o contratante indenizará o trabalhador no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário diário a que teria direito até o final do contrato. Quando o trabalhador deixar de cumprir o prazo do contrato, este receberá apenas os dias trabalhados. **Parágrafo quinto:** O produtor rural pessoa física, para pactuação do contrato de trabalho por pequeno prazo, utilizará obrigatoriamente o modelo de contrato de trabalho e recibo de pagamento, disponibilizado pela entidade sindical dos trabalhadores rurais. **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DE QUALQUER MEMBRO DA UNIDADE FAMILIAR** - Assegurar que a rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa, de qualquer membro da unidade familiar, seja extensiva aos outros membros que exerçam atividades na propriedade, ressalvando aos interessados a faculdade de optarem pela manutenção do emprego. **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - MOTIVO DE DISPENSA** - No caso de rescisão de contrato de trabalho por justa causa, o empregador indicará por escrito a falta cometida pelo empregado, sob pena de não o fazendo, referida rescisão ser considerada como dispensa imotivada. **PARÁGRAFO ÚNICO** - Não se caracterizará como justa causa, o trabalhador acometido por doença de alcoolismo, já que, segundo o Código Internacional de Doença (CID nº F-10), é o alcoolismo considerado doença que tem de ser tratada. **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO** - Na extinção do contrato de trabalho superior a 30 (trinta) dias, o empregador deverá realizar o pagamento das verbas rescisórias e homologação do recibo de quitação no Sindicato da categoria profissional, no prazo máximo de cinco dias a partir do término do contrato de trabalho. **Parágrafo Primeiro:** O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado: em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes; ou em dinheiro ou depósito bancário quando o empregado for analfabeto. **Parágrafo Segundo:** no ato de assistência homologatória, além do termo de quitação o empregador deverá apresentar todos os documentos necessários a liberação de saldos do FGTS, multa rescisória do FGTS, bem como guia para o seguro desemprego, quando for o caso. **Parágrafo Terceiro:** na extinção de contrato de trabalho inferior a 30 (trinta) dias o empregador fará a comunicação escrita ao Sindicato da categoria profissional, informando: nome completo do trabalhador, número do NIT ou PIS, data de admissão e data do afastamento. O prazo para comunicação é de no máximo de cinco dias após o término do contrato de trabalho. **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - QUITAÇÃO** - Fica estabelecida a obrigatoriedade de o empregador pagar as verbas rescisórias e dar baixa na carteira de trabalho e previdência social no prazo de Lei em caso de rescisão contratual, sob pena do pagamento de salário até a data do efetivo acerto de contas, sendo computado tal prazo como tempo de serviço para todos os efeitos, além de multa prevista no Artigo 477, inciso 8º da CLT (Adaptação do Precedente 046 do TST). **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - PERÍODO DE AVISO PRÉVIO** - O aviso prévio ao empregado deverá ser comunicado por escrito, em duas vias, sendo uma das vias entregue de imediato ao empregado, que optará pela forma de cumprimento do aviso prévio, com redução de 02 (duas) horas diárias ou de 07 (sete) dias corridos, nos termos do art. 488 da CLT. **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O período de aviso prévio para o trabalhador que pedir demissão será de 30 dias, independentemente do tempo de serviço, observado o parágrafo terceiro desta cláusula. **PARÁGRAFO SEGUNDO** - Será concedido dispensa do cumprimento do aviso prévio pelo empregado, quando concedido pelo empregador, assim que conseguir novo emprego, ficando com o direito de receber apenas os dias trabalhados. **PARÁGRAFO TERCEIRO** - No que se refere a aplicação da lei nº 12.506/2011, o período superior a 30 (trinta) dias



de Aviso Prévio a que o empregado demitido tiver direito serão indenizados pelo empregador, não obstante, sendo computados para efeito de tempo de serviço. **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CURSOS PROFISSIONALIZANTES** - Dar oportunidade a que o trabalhador rural seja liberado para participar de cursos profissionalizantes, prevenção de acidentes e de orientações no manuseio de agrotóxicos, sem prejuízo de seus salários. **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - QUALIFICAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL** - Os empregadores se obrigam a fazer plano de qualificação ou requalificação profissional para seus empregados quando o serviço requer, cujo plano deverá ser em parceria e monitorado pelo o Sindicato dos Trabalhadores Rurais. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FERRAMENTAS DE TRABALHO** - Assegurar pelo empregador o fornecimento de ferramentas necessárias para o satisfatório desempenho dos trabalhos, sendo que o empregado não se responsabilizará pelo desgaste ou quebra involuntária, havendo substituição sempre que as mesmas não mais puderem ser utilizadas, devendo ser observadas as recomendações introduzidas nos itens 31.11 a 31.11.4, da NR 31, de 03/03/05, Portaria nº 86, publicada no DOU de 04/03/05. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE A GESTANTE** - Fixar estabilidade provisória a gestante, desde o início da gravidez até 180 (cento e oitenta) dias após a licença legal, não podendo ser concedido aviso prévio ou férias neste prazo. Tal garantia vale inclusive, nos contratos de experiência. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE ANTES DA APOSENTADORIA** - Garantia de estabilidade no emprego aos empregados nos doze meses que antecedem a data em que adquirirá direito à aposentadoria, por idade, ou tempo de serviço. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - TRANSPORTE** - Assegurar o fornecimento de transporte gratuito aos trabalhadores, em condições de segurança, com bancos fixos, cinto de segurança, motorista habilitado e seguro coletivo, proibindo o carregamento de ferramentas de trabalho soltas junto das pessoas transportadas, desde o ponto de recolhimento do pessoal até o local de trabalho e vice versa, e de uma propriedade a outra do mesmo empregador, ficando obrigado o empregador a efetuar revisão periódica no veículo, devendo ser observadas as instruções introduzidas nos itens 31.16 a 31.16.2, da NR 31, de 03/03/05, Portaria nº 86, publicada no DOU de 04/03/05. **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A fiscalização do transporte constante desta cláusula ficará a cargo da Polícia Rodoviária ou da Polícia Militar. **PARÁGRAFO SEGUNDO** - Independentemente de quem seja o transportador, a responsabilidade pela integridade física do trabalhador é do proprietário do Imóvel rural ou Empresa onde os trabalhos são ou serão executados. Art. 15 da IN nº 65, de 19/07/2006. Em se tratando de contrato de parceria, arrendamento ou comodato, os contratantes da mão de obra deverão identificar para quem está indo prestar serviço os referidos trabalhadores. **PARÁGRAFO TERCEIRO** - É vedado o transporte desses trabalhadores sem documentos expressos definindo quem será o beneficiário da mão de obra, para que em caso de acidente ou desrespeito as Leis trabalhistas, previdenciárias e essa Convenção Coletiva de Trabalho, seja possível identificar o responsável legal. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS** - Impõe-se uma indenização em favor do empregado rural no valor equivalente ao que receber a título de capital e abono, quando o empregador rural ainda que pessoa física, não efetue o cadastramento no PIS de seus empregados, ou mesmo entregando a RAIS. **PARÁGRAFO ÚNICO**: Garante-se ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA MORADIA** - Seja assegurado ao trabalhador que residir na propriedade e for despedido, com ou sem justa causa, o direito de permanecer na propriedade do empregador, até 30 (trinta) dias após o vencimento do aviso prévio ou da quitação das verbas rescisórias. **PARÁGRAFO ÚNICO** - Assegurar ao trabalhador permanente o direito a moradia condigna na propriedade rural, sem nenhum desconto. O não desconto do aluguel não será considerado como gratificação, salário utilidade ou salário moradia, e não integrará na remuneração a que o empregado tenha direito, inclusive na rescisão contratual. Tais medidas valem inclusive para faturas de energia elétrica e água. **CLÁUSULA**

aprovada e liberada

TRIGÉSIMA SEXTA - HORÁRIO DE TRABALHO - Os empregadores que empregam mais de 10 (dez) trabalhadores poderão suprimir o trabalho aos sábados, desde que estabeleçam acordo de compensação de jornada por escrito e individualmente, quando deverá ser obedecida uma jornada de oito horas e quarenta e oito minutos (08:48) de segunda a sexta-feira. Poderão ainda ser implantados outros horários de trabalho por acordo individual e escrito no qual conste o real horário de trabalho a ser cumprido. Devido ao clima, sazonalidade e mudanças de setor ou função, fica o empregador autorizado a alterar o turno e a jornada de trabalho durante o contrato de trabalho sem necessidade de aditivo ou alteração contratual e não implicando essas alterações em turno de revezamento. Fica autorizada a empresa a criação de jornadas e turnos alternativos, considerando as condições gerais de trabalho e a necessidade específica de cada setor, desde que respeitadas as normas legais e o disposto no presente acordo, inclusive quanto a intervalo. **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - As partes convenientes, nos termos da Legislação aplicável, expressam concordância com relação a utilização da jornada de tempo parcial, podendo os interessados, empregado e empregador, reduzir a termo, mediante instrumento próprio referida jornada de tempo parcial atendo a necessidade do serviço, as peculiaridades de cada caso, e o estrito atendimento e observância a norma legal. **PARÁGRAFO SEGUNDO** - O empregado receberá intervalos de almoço e de café de no mínimo 0:30 (trinta minutos) e no máximo 02:00 (duas) horas, sem que seja considerada jornada extraordinária, desde que devidamente acordado entre as partes, usufruídos em uma ou no máximo duas vezes no dia. **PARÁGRAFO TERCEIRO** - O empregador, com mais de dez empregados permanentes (com contrato de prazo indeterminado), utilizará a melhor forma que lhe convenha o controle de jornada de trabalho (livro de ponto, cartão ponto, talões, fichas, coletores eletrônicos). **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - PERÍODO DE TRABALHO** - Seja considerado como período efetivo de trabalho, o tempo gasto no transporte do trabalhador rural, do ponto de embarque para o local de trabalho, e, na volta até o ponto de costume, assim como estabelecer o fornecimento de transporte gratuito de uma para outra propriedade do mesmo empregador. Redação que encontra amparo na Súmula 90, inciso I, C.TST. **PARÁGRAFO ÚNICO** - O empregador ao constituir Condomínio, conforme preceitua a Port. 1.964, de 01.12.99, do Ministério do Trabalho e Emprego, garantirá o transporte gratuito dos trabalhadores de uma propriedade a outra dos componentes do Condomínio, e o tempo gasto no percurso seja considerado como de serviço. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - FALTAS ISENTAS DE DESCONTO** - Seja autorizado aos trabalhadores permanentes a faltarem ao serviço um dia por mês ou meio dia por quinzena, para efetuarem compras, com direito ao salário daquele dia, exceto nas propriedades em que o trabalho aos sábados é liberado. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS** - As férias poderão ser fracionadas em até três períodos, sendo um deles de, no mínimo, 14 dias, e os demais com pelo menos cinco dias, conforme Lei Nº. 13.467/2017. O parcelamento poderá acontecer com a concordância do empregado, ou seja, não é mais preciso que ocorra uma situação considerada excepcional. Basta que empregador e empregado entrem em acordo sobre o fracionamento. Para os trabalhadores tanto os efetivos quanto os safristas, a empresa pagará as férias de acordo com a CLT. Fica expressamente proibido que as férias tenham início nos dois dias que antecedam o repouso semanal remunerado ou feriado — previsão até então recorrente em normas coletivas de trabalho. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - INICIO DO GOZO DAS FÉRIAS** - O início de gozo do período das férias não poderá coincidir com sábados, domingos e feriados, ou dia de compensação de trabalho prestado em domingos e feriados, sob pena de ser devido em dobro o pagamento correspondente a esses dias. (Adaptação do Precedente 100 do TST). **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - FÉRIAS DO ESTUDANTE** - O período de férias do empregado estudante coincidirá com o de suas férias escolares. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE APÓS O RETORNO DE FÉRIAS** - O empregado que retornar de férias regular ou coletiva, não poderá ser dispensado antes

àqueles trabalhadores convocados pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais para participarem de Congressos, Cursos, Conferências, Reuniões ou Seminários realizados pelos Sindicatos, FETAEP, CONTAG ou Central Sindical, pelo período máximo de 10 (dez) dias por ano. **Parágrafo Primeiro:** em atividades sindicais que necessitem da presença de trabalhadores rurais, como por exemplo, a Assembleia Geral Extraordinária para discussão e aprovação da Pauta de Negociação Coletiva, o empregador dispensará os trabalhadores rurais sócios ou não do Sindicato para participarem. O período dispensado será considerado para todos os efeitos como período de trabalho, não sendo permitido desconto ou compensação. **Parágrafo Segundo:** O empregador que contar em seu quadro funcional com diretor ou delegado sindical, efetivo ou suplente eleito, garantirá a sua liberação para o exercício de suas atividades sindicais, considerando-se período efetivo de trabalho, por até 10 (dez) dias úteis por ano. **Parágrafo Terceiro:** O empregador deverá ser comunicado pelo sindicato, por escrito, da referida liberação, com antecedência mínima de 48 (quarenta e horas). Na comunicação deverá constar o período de liberação pretendida. **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - FORNECIMENTO DA RAIS** - Os empregadores fornecerão uma cópia (relatório completo) da RAIS à entidade sindical dos trabalhadores a que foram informadas na Relação Anual de Informações Sociais, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o prazo legal de entrega. **Parágrafo único:** Nos meses em que houver desconto de contribuição sindical ou qualquer outra contribuição à entidade sindical do trabalhador, o empregador deverá encaminhar ao Sindicato Profissional, relatório contendo o nome do trabalhador, a remuneração base de cálculo e o valor descontado, até o dia 30 do mês seguinte ao do desconto. **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA** - Fica instituída uma Contribuição Confederativa conforme dispõe o Inciso IV, do Artigo 8º. da Constituição Federal, de 2% (dois) por cento mensal, que deverá incidir sobre remuneração, com o teto máximo de R\$ 55,00 (Cinquenta e Cinco Reais), excluída sobre férias e 13º salário, devendo obedecer a proporcionalidade nos meses de admissão e demissão, a ser descontada em folha de pagamento dos empregados, conforme deliberação em Assembleia Geral Extraordinária do Sindicato que aprovou a implantação da Contribuição Confederativa realizada no dia 10/06/1990, e artigos 462, 545 e 578 e seguintes da CLT, em favor do Sindicato ou entidade Sindical dos Trabalhadores Rurais, desde que exista Convenção Coletiva de Trabalho vigente com a categoria patronal, a qual deverá ser recolhida até o dia 10 de cada mês no Banco a ser indicado pelo Sindicato acordante. Salvo se houver oposição do empregado formalizado pelo mesmo junto a entidade Sindical a que pertencer o empregado, sem efeito retroativo. **Parágrafo Único:** Fica assegurado aos empregados o direito de oposição do desconto da referida contribuição, o qual deverá ser manifestado individualmente pelo empregado, diretamente ao Sindicato da sua categoria a qualquer tempo, e sem efeito retroativo, em requerimento manuscrito, com identificação e assinatura do oponente, salvo em se tratando de empregado analfabeto, quando poderá opor-se pessoalmente, na sede da entidade, através de termo redigido por outrem, no qual deverá constar sua firma atestada por duas testemunhas devidamente identificadas. Quando da oposição apresentada perante o Sindicato, deverá ser fornecido recibo de entrega, o qual deverá ser encaminhado ao empregador para que não seja procedido ao desconto. **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - NÃO PUNIÇÃO AO TRABALHADOR** - Fica vedada qualquer punição ao trabalhador que tenha participado da negociação desta Convenção Coletiva de Trabalho, ou de movimento reivindicatório ou greve, ocorrido em virtude desta negociação, pelo cumprimento das cláusulas aqui convencionadas, ou pela garantia de qualquer outro direito legalmente assegurado, inclusive a transferência para trabalho isolado dos demais trabalhadores da mesma propriedade, desde que os mesmos tenham atuado dentro da legalidade, ficando os membros do movimento com estabilidade por 01 (um) ano após a assinatura desta Convenção. **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA RURAL** - As partes convenientes, Entidade Sindical dos Trabalhadores Rurais e Entidade Sindical de Empregadores



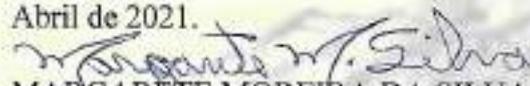
Rurais, através deste instrumento de Pacto Coletivo decidem manter em funcionamento a Comissão já instituída, nos termos da lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000, com os objetivos e finalidades previstas na própria legislação retro referida, ou seja, o de buscar conciliar os litígios individuais das relações de trabalho. **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA – MULTA** - Pelo descumprimento de cada uma das cláusulas não cumprida desta decisão normativa, fica estipulada uma multa de 15% (quinze por cento) do salário da categoria, a ser paga pelo empregador, em favor do empregado prejudicado, ou pelo trabalhador, em favor do empregador prejudicado, dobrada na reincidência. **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA – RENEGOCIAÇÃO** - Ocorrendo alterações substanciais nas condições de trabalho e de salários dos empregados, a qualquer título, haverá renegociação das cláusulas deste instrumento. Os entendimentos com vistas à efetivação de nova Convenção Coletiva de Trabalho, deverão ser iniciados 60 (sessenta) dias antes do término da vigência desta. Encerradas as discussões, a Senhorita Presidente submeteu à votação o item dois da ordem do dia, por escrutínio secreto, o qual foi aprovado recebendo 53 (cinquenta e três) votos SIM e 03 (três) votos NÃO. Em seguida foi colocado em discussão o terceiro item da ordem do dia, recebendo manifestações favoráveis do plenário a que fosse dada autorização a Diretoria do Sindicato, para realizarem gestão junto à Entidade Sindical Patronal, com o objetivo da realização da Convenção Coletiva de Trabalho e outorgados poderes a esta diretoria, para negociar as cláusulas deliberadas pela Assembleia, podendo variar caso achassem necessário ou, em caso de insucesso nas negociações, a instauração do Dissídio Coletivo. A proposta foi levada à votação por escrutínio secreto recebendo 56 (cinquenta e seis) votos favoráveis e nenhum voto contrário, constatando-se aprovada a delegação de poderes a diretoria do Sindicato para estabelecer Convenção Coletiva de Trabalho ou, em caso de não haver possibilidade de negociação, instaurar o Dissídio Coletivo e plenos poderes à Diretoria para negociar as cláusulas propostas, podendo variar caso necessário. Após passou a discussão do quarto item da ordem do dia. Esclareceu que a reforma trabalhista promovida no ano de 2017 prejudicou de forma substancial as entidade sindicais profissionais. Disse da importância das contribuições aos sindicatos, pois sem estes recursos os Sindicatos ficam incapacitados de promoverem ações voltadas à beneficiar os trabalhadores rurais. A proposta apresentada é no sentido de autorizar o desconto da contribuição confederativa, de acordo com o que dispõe o Inciso IV do Artigo 8º da Constituição Federal e da Assembleia Geral Extraordinária do Sindicato, realizada no dia 10/06/1990, no valor de 2% (dois por cento) sobre a remuneração bruta, por empregado associado da entidade sindical ou que tenha autorizado o desconto da referida contribuição, por ocasião do primeiro pagamento dos salários já reajustados em favor da Entidade Sindical a título de Contribuição Confederativa, uma vez que os benefícios e garantias conquistadas na negociação coletiva abrangem toda a categoria, desta forma, as contribuições à entidade sindical deve ser estendida a todos os trabalhadores que se beneficiam das cláusulas negociadas, independentemente da filiação ou não ao sindicato. Destacou os trabalhos desenvolvidos em favor dos trabalhadores, principalmente nas relações com órgãos governamentais municipal, estadual e federal. Relatou o grande trabalho feito pelo Sindicato, FETAEP e CONTAG na luta pela manutenção dos direitos previdenciários dos trabalhadores e trabalhadoras rurais, visto a reforma trazida pela Emenda Constitucional nº 103/2017 não ter atingido os rurais. Relatou que a CONTAG firmou Termo de Cooperação Técnica com o INSS que possibilita que os Sindicatos façam requerimentos de benefícios previdenciários aos trabalhadores de forma remota (INSS Digital), o qual o Sindicato já está fazendo. Após estes esclarecimentos, informou a assembleia que a proposta é no sentido de aprovar a importância de até o teto máximo de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) por trabalhador(a) a título de Contribuição Confederativa, uma vez que os benefícios e garantias conquistadas pela categoria abrangem todos os trabalhadores, independente de serem associados ou não, desta forma, as contribuições à entidade sindical deve ser estendida a todos que se beneficiam das conquistas do MSTTR. A Senhorita Presidente esclareceu a assembleia da importância da manutenção

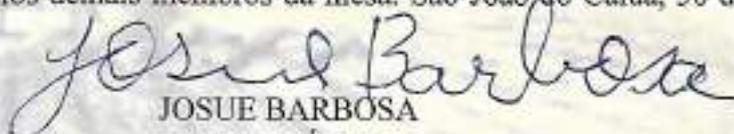
Apurada a Ata
José

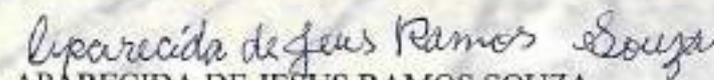


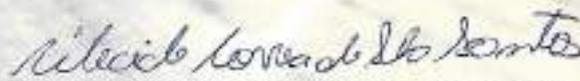
deste recurso para a entidade sindical. Ressaltou que esta contribuição possibilita a entidade a estar sempre pronta a atender as demandas dos trabalhadores e trabalhadoras rurais, investindo em pessoal, estrutura, eventos e outras atividades ligadas a organização e formação de dirigentes e funcionários do Sindicato para capacitá-los a melhor atender a todos. A proposta foi levada à votação por escrutínio secreto recebendo 56 (cinquenta e seis) votos favoráveis e nenhum voto contrário, restando aprovada o desconto da Contribuição Confederativa dos empregados rurais. Após deixou a palavra aberta a quem quisesse se manifestar e feito os devidos esclarecimentos, esgotados os assuntos da ordem do dia, a Senhorita Presidente encerrou os trabalhos e eu, como secretário, lavrei a presente ata que, após lida a

achada conforme, vai por mim assinada e pelos demais membros da mesa. São João do Caiuá, 30 de Abril de 2021.


MARGARETE MOREIRA DA SILVA
PRESIDENTE


JOSUE BARBOSA
SECRETÁRIO


APARECIDA DE JESUS RAMOS SOUZA
ESCRUTINADORA


CILEIDE CORREA DA SILVA SANTOS
ESCRUTINADORA